



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.870, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010

"Dispõe sobre parcelamento especial de débitos para pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências."

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos percentuais discriminados nesta Lei.

Art.2º. - Poderão aderir ao parcelamento especial instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

DA FORMA DE QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 3º Fica facultado ao contribuinte o parcelamento da dívida apurada e consolidada, nas seguintes condições:

I – Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 100% (cem por cento) de juros .

II - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 100 % (cem por cento) de multa de mora e 90% (noventa por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

III - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 80% (oitenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

IV- Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 60% (sessenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

V- Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 40% (quarenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

§ 1º - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.

Art. 4º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

§ 1º. - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo, somente poderão ser exigidos na hipótese de ação de execução fiscal já distribuída e serão cobrados sobre o novo valor de acordo com a opção do parcelamento a ser feito para pagamento do valor dos débitos tributários ou não tributários ou quitação dos mesmos em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. - O disposto nesta Lei poderá ser aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 6º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo acordo com fulcro no artigo 3º. desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes e, após apurado o valor do débito, este será exigido através de execução fiscal.

Art. 7º. - A presente Lei terá vigência a partir do dia 15 de novembro de 2010 até o dia 31 de março de 2011.

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, 9 de novembro de 2010. - 46º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira

Prefeito Municipal



Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL - LEI DE BEM VIVER - LEI 57.10.2010

PjLei nº. 57.10.2010 = PM

Autógrafo nº. 055.11.2010 = CM

Processo nº. 2.334/10 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Art. 1º - Esta Lei é intitulada "Lei de Bem Viver", que institui o programa de assistência social ao cidadão, com base na filosofia do bem viver, que visa garantir a dignidade humana, a participação popular e a promoção da cidadania, com ênfase na integração entre os setores público e privado, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no artigo 1º, parágrafo único, que entra em vigor no dia 01 de outubro de 2010.

Parágrafo único: A Lei nº 57.10.2010, que institui o Programa de Bem Viver, é complementar ao art. 1º da Lei nº 56.10.2010, que institui o Programa de Bem Viver, com a mesma finalidade, mas com outras competências.

§ 1º - O art. 1º da Lei nº 56.10.2010, que institui o Programa de Bem Viver, permanece em vigor, salvo o disposto no artigo 1º, parágrafo único, que entra em vigor no dia 01 de outubro de 2010.

Art. 3º - Esta Lei é intitulada "Lei de Bem Viver", que institui o programa de assistência social ao cidadão, com base na filosofia do bem viver, que visa garantir a dignidade humana, a participação popular e a promoção da cidadania, com ênfase na integração entre os setores público e privado, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 4º - Esta Lei é intitulada "Lei de Bem Viver", que institui o programa de assistência social ao cidadão, com base na filosofia do bem viver, que visa garantir a dignidade humana, a participação popular e a promoção da cidadania, com ênfase na integração entre os setores público e privado, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Salvo o artigo 1º, parágrafo único:

